

Protocolo 21.027/2021

De: MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Para: PC

Data: 03/09/2021 às 16:55:25

Setores (CC):

PC

Setores envolvidos:

PC, Licit, Pregão, Recepção/Licitações

Impugnação

Entrada*:

Site

Prezados,

Boa tarde!

Segue pedido de impugnação ao edital de Pregão Eletrônico nº 03/2021 - Processo Licitatório nº 03/2021, que tem por objetivo a aquisição de 01 (uma) Retroescavadeira (Item 01).

Favor acusar o recebimento!

Atenciosamente!

Macromaq Equipamentos Ltda

Despacho Protocolo 1- 21.027/2021

De: Claudia N. - PC

Para: Pregão

Data: 03/09/2021 às 16:56:27

—
Claudia Mengidski Nicoletti

Protocolo Central

Despacho Protocolo 2- 21.027/2021

De: Lucas C. - Pregão

Para: Recepção/Licitações

Data: 03/09/2021 às 17:13:00

Prezadas,

Favor encaminhar a impugnação no **PROTOCOLO DA REQUISIÇÃO** da entidade requisitante para que aporte esclarecimento a este Pregoeiro sobre os quesitos que foram questionados pela licitante impugnante.

—

Lucas Filipini Chaves

Pregoeiro

Despacho Protocolo 3- 21.027/2021

De: Lucas C. - Pregão

Para: Licit

Data: 03/09/2021 às 17:13:23

Segue para conhecimento

—

Lucas Filipini Chaves

Pregoeiro

Despacho Protocolo 4- 21.027/2021

De: Rayane M. - Recepção/Licitações

Para: Pregão

Data: 08/09/2021 às 17:13:35

Boa tarde Lucas, fiz o pedido de esclarecimento para a secretaria requisitante sobre o pedido de impugnação.

—

Rayane Julia Mazzurana
Estagiária de Direito

Despacho Protocolo 5- 21.027/2021

De: Lucas C. - Pregão

Para: Representante: MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Data: 15/09/2021 às 14:34:25

Prezado Licitante,

Estou analisando a sua impugnação. O processo foi aberto, mas a adjudicação ficará suspensa, pois o ato administrativo de impugnação não possui efeito suspensivo.

Caso eu verifique a necessidade de alteração do edital, conforme justificativa a ser apresentada pela entidade requisitante, o processo será alterado, caso contrário, o mesmo será adjudicado.

Informo que quanto ao pedido inerente a remessa da impugnação aos controles externos, **cabe a licitante interessada realizar tal procedimento.**

—

Lucas Filipini Chaves

Pregoeiro

Despacho Protocolo 6- 21.027/2021

De: Lucas C. - Pregão

Para: Representante: MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Data: 15/09/2021 às 17:52:39

Prezado Licitante.

Quando aberta a sessão de hoje informei ao único participante da licitação para aquisição da retroescavadeira sobre a interposição da impugnação, sendo que acabei declarando o certame FRACASSADO diante da inabilitação do licitante no certame. Assim, vou remeter o que foi-me respondido pela entidade requisitante sobre os termos impugnados. (anexo)

Aproveito o ensejo para manifestar que caso a entidade requisitante insista em manter o descritivo com critérios que restringem a competitividade do certame em nova reabertura, solicito que apresente objetivamente os pontos restritivos e encaminhe também a impugnação aos órgãos de controle externo para acompanhamento do certame, visto que quando se tratar de possíveis vícios que estão direcionados aos descritivos do item, o conhecimento mercadológico deste Pregoeiro fica limitado para responder taxativamente os quesitos técnicos, sendo necessário buscar subsídios na manifestação da entidade requisitante.

Por fim, informo que o processo licitatório será arquivado e reaberto, caso a entidade requisitante manifeste-se pelo interesse de reabertura do certame.

—

Lucas Filipini Chaves

Pregoeiro

Anexos:

Resposta_a_impugnacao.pdf



Protocolo 4.043/2021



Código: 169.897.241.554

De: **Christian Mazzotti Beffart** Setor: **SEC AGR - Secretaria Municipal da Agricultura**

Despacho: **50- 4.043/2021**

Para: **Recepção/Licitações - Recepção/Licitações**

Assunto: **Requisição**

Caçador/SC, 10 de Setembro de 2021

Para:

[Secretaria Municipal da Agricultura Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente](mailto:meioambiente@cacador.sc.gov.br)

meioambiente@cacador.sc.gov.br · 35 3563-2921

Rua Emilia Gioppo Brasil - Gioppo, Caçador - SC, 89500-000, Brasil, . . 89500-000 / SC

Boa tarde, segue esclarecimentos:

Primeiramente, cabe ressaltar que há, pelo menos, cinco (5) empresas consolidadas nacionalmente que atendem aos itens solicitados “motor da mesma marca do fabricante” e “pneus dianteiros na medida 12.5/80-18”. Dessa forma, não há direcionamento ou prejuízo, já que há uma grande gama de possíveis participantes, a qual abrange vários fabricantes de expressiva importância e qualidade.

Em relação às medidas dos pneus dianteiros:

- Os pneus dianteiros na medida 12.5/80-18 geram ao equipamento uma melhor estabilidade e equilíbrio na operação, principalmente quando o equipamento opera com a Pá Carregadeira Frontal.
- Conforme citado pelo Servidor Jilvan no despacho 22: “*Nós entendemos que por termos três orçamentos de três empresas diferentes, as quais são nacionais, com os mesmos tamanhos em todos os orçamentos que são as medidas 12.5/80-18, não tem por que acatarmos a solicitação da empresa que impugnou a licitação, até por que a medida solicitada é menor, sendo assim a máquina fica mais baixa em locais que utilizamos nas áreas rurais, isso pode pegar tocos de árvores, pedras, barros etc.. Sendo bem claro que não queremos com isso, favorecer nenhuma empresa que irá participar.*” Assim, tendo em vista os serviços realizados pela Secretaria de Agricultura, a exigência tem como objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para administração sendo adequada e necessária para a efetiva prestação de serviço.

Em relação ao motor ser da mesma marca do fabricante:

- O motor ser da mesma marca do fabricante tem como principal benefício à Administração Pública facilitar o uso da garantia do equipamento, já que o fabricante, detém diretamente todo o conhecimento para prestar assistência técnica com eficiência e dispor das peças necessárias para reposição de forma imediata. Dessa forma, além de evitarmos possíveis problemas com as montagens inapropriadas, contamos com as vantagens logísticas de ter-se apenas um responsável pela eventual manutenção, nos casos de garantia, estamos atendendo a princípios constitucionais como o da eficiência e economicidade, primando pela qualidade dos produtos adquiridos. Quando solicitamos que o motor seja da mesma marca do fabricante também estamos evitando que haja desentendimentos e morosidade em relação a

quem será o responsável pela garantia, no caso em tela, o fabricante do motor ou da máquina? E buscando a aquisição de um conjunto harmônico, o qual proporcionaria melhor funcionamento, bem como a economia de combustível e lubrificantes, por exemplo.

Ainda questiona-se: porque exigir que apenas o motor seja da mesma marca do fabricante da máquina?

- Quanto a não exigência dos demais periféricos essenciais (Transmissão e Sistema Hidráulico, por exemplo) serem da mesma marca do fabricante, busca-se a garantia da competitividade, de forma a não restringir o objeto e excluir possíveis fornecedores. Assim, ao exigir-se que o motor seja da mesma marca do fabricante, além dos argumentos supracitados, ainda preservamos a gama de possíveis participantes.

Nesse sentido, apenas para corroborar o esclarecimento, determina o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGADA LIMINAR. CAUSA MADURA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIAS DO EDITAL PERTINENTES E QUE NÃO AFASTAVAM A DEVIDA COMPETIÇÃO. Atende ao princípio da dialeticidade a peça recursal que insiste na afirmação de que não cabíveis as exigências de que teria resultado o alijamento da empresa impetrante da licitação, na medida em que assim se pondo contrária, frontalmente, o julgado recorrido, que não acolheu o pleito deduzido na peça inicial. Nada se queixando as partes quanto à liminar denegação da segurança, tanto que, nas razões e contrarrazões, tirante preliminar de não-conhecimento do recurso, visaram ao exame do mérito da demanda, tem-se causa madura, a desafiar imediato julgamento, superados eventuais vícios de ordem processual de que se pudesse cercar o pronto juízo de improcedência da pretensão deduzida. Requisitos impugnados pela impetração que não se revestiam de condições de impedir a competição, como de fato não impediram, e que não se caracterizaram, também, como exigências sem sentido, às quais se pudesse atribuir o mero propósito de limitar a participação de possíveis interessados na licitação. Estabelecimento de peso operacional mínimo da retroescavadeira que diria com sua adequação para trabalhar em determinados solos, **ao passo que a exigência de que o motor fosse da mesma marca do fabricante ou grupo se justificaria como forma de proteção ao erário, seja no aspecto de manutenção, seja, ainda, para livrá-lo de montagens com peças importadas e coisas que tais.** Acesso à cabine por duas portas, outrossim, que corresponderia a situação de maior conforto e segurança ao operador da retroescavadeira. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70081752529, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 19-06-2019) (Grifou-se)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR LICITANTE OBJETIVANDO A HABILITAÇÃO E A DECLARAÇÃO DE VENCEDORA EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO E DE DIRECIONAMENTO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. I - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica a perda do interesse processual na ação em que se alega a existência de nulidades no procedimento licitatório, aptas a obstar a própria homologação/adjudicação. II - Apesar dos argumentos trazidos pela impetrante, a mesma não se desincumbiu de demonstrar o direito líquido e certo alegado, pois não resta comprovado o malferimento do caráter competitivo do certame e, tampouco tenham sido desarrazoadas as especificações fixadas pela Administração Pública no Edital, ocasionando direcionamento da contratação. **Com efeito, a exigência de o motor ser do mesmo fabricante, como salientado pela Comissão Licitante, justifica-se para facilitar a utilização da garantia do veículo, caso necessário, não trazendo a recorrente, motivos suficientes para contrapor tal alegação.** Além disso, quanto à exigência do cinto de segurança retrátil, encontra amparo na Resolução nº 518/2015 do CONTRAN, que estabelece os requisitos de instalação e os procedimentos de ensaios de cintos de segurança, ancoragem e apoios de cabeça dos veículos automotores, a fim de garantir uma maior segurança nos equipamentos e, conseqüentemente aos usuários. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70080099906, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 25-04-2019)

(Grifou-se)

Atenciosamente,

Christian Mazzotti Belfart
Assistente Administrativo

Prefeitura de Caçador - Av. Santa Catarina,195 - Centro CEP: 89500-000 • 1Doc • www.1doc.com.br

Impresso em 13/09/2021 18:09:59 por Lucas Filipini Chaves - Pregoeiro (matrícula 11060)

“Toda ação humana, quer se torne positiva ou negativa, precisa depender de motivação.” - *Dalai Lama*

